

DIGITALIZADO



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



EM: 25/08/03

RÉGIA Roberta Tech
FUNCIONÁRIO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM N.º 0023/03

DATA 09/06/03

PROJETO DE LEI N.º 0197/03

ASSUNTO

Cria o Fundo Municipal de Defesa dos
Direitos Difusos - FMD, vinculado à
Secretaria Municipal de Proteção
e Defesa do Consumidor PROCON Muni-
cipal, na forma que indica.

LEI N.º 8750 DE 11/07/03 - Sancionada

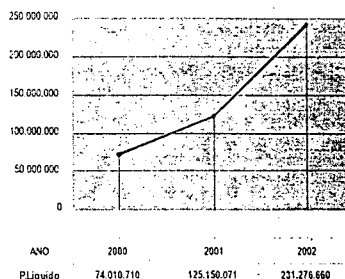
DOM N.º 22629 DE 22/07/03

Arquivado: 21.08.03

de pessoal ativo em 3% (três por cento), ao reajuste dos servidores municipais e ao pagamento de encargos e amortização da dívida contratual.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
(Art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

1. Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido



ANO	ATIVO REAL	PASSIVO REAL	PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2000	374.981.473	300.970.763	74.010.710
2001	431.948.821	306.798.750	125.150.071
2002	624.791.747	393.515.087	231.276.660

2. Demonstrativo da Origem e Aplicação de Recursos com a Alienação de Ativos.

2000 - R\$ 1,0 mil oriundo da venda de bens inservíveis e aplicado em Despesas de Capital.

2001 - R\$ 3,088 mil, sendo R\$ 80,0 mil da venda de bens inservíveis e R\$ 3,008 mil da desapropriação de área pública pelo Governo do Estado, com aplicação em Despesas de Capital.

2002 - R\$ 49,0 mil oriundos da venda de bens inservíveis e aplicados em Despesas de Capital.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA E DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

O Município, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101/2000, não deixa de arrecadar receitas e, por conseguinte, não existe previsão de criação de fontes adicionais de receita ou de compensação de renúncia. O Município concede isenção fiscal de caráter geral para o IPTU, o ISS e o ITBI mediante legislação específica, expurgando os valores dessas isenções do cálculo da estimativa da receita na Lei orçamentária.

A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado decorrentes da ampliação do patrimônio do Município, e melhoria dos serviços públicos prestados à coletividade, será apropriada pelo crescimento econômico projetado, como indicador determinante do aumento da arrecadação municipal.

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

(Art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

A estrutura do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR), instituído pela Lei nº 8.388, de 14 de dezembro de 1999, possui as seguintes fontes de recursos:

• Contribuição previdenciária patronal do Município, a partir de março de 2000, de 22% (vinte e dois por cento) da folha salarial;

• Contribuição dos servidores e empregados municipais, a partir de março de 2000, de 11% (onze por cento) da folha salarial.

O Instituto de Previdência do Município (IPM) está concluindo o processo de recadastramento de todos os servidores ativos e inativos do Município, que servirá de base para a elaboração da avaliação atuarial do regime. Segundo estudos preliminares, o PREVIFOR apresenta saldo financeiro positivo até o final da década, mantido o quadro atual de benefícios.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2004
(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

Os riscos que afetam o cumprimento da meta fiscal de resultado primário estão diretamente relacionados com eventuais alterações no cenário econômico, com efeitos na execução orçamentária, na medida que afetam as projeções de receitas e despesas fiscais.

O passivo contingente formado por ações judiciais, do lado da despesa, se constitui risco fiscal que influencia diretamente o estoque da dívida.

Foi estabelecida, no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, uma reserva de contingência, no valor correspondente a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para o atendimento dos passivos contingentes e dos riscos fiscais imprevistos que vierem a ocorrer durante a execução orçamentária.

Lei Nº 8750 DE 11 DE JULHO DE 2003

Cria o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), vinculado à Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON Fortaleza), na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIANO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), vinculado à Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor (PROCON Fortaleza), com a finalidade específica de garantir e administrar os recursos financeiros necessários às ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores no Município de Fortaleza.

§ 1º - A gestão do FMDD será exercida pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CMDD), ao qual caberá a elaboração do Regimento Interno do Fundo, a ser aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo, 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

§ 2º - É assegurada ao FMDD autonomia administrativa, financeira, patrimonial e contábil na gestão de seus objetivos.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD) terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo no âmbito municipal.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD) será constituído e mantido através das seguintes receitas:

I - dotações orçamentárias do Município;

II - rendimentos provenientes da aplicação de seus próprios recursos, observadas as disposições legais pertinentes;

III - doações, auxílios, contribuições e subvenções feitas diretamente ao Fundo por pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

IV - eventuais transferências orçamentárias provenientes de quaisquer outras entidades públicas ou privadas;

V - condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

VI - valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, c/c o art. 57 e seu parágrafo único, ambos da Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor;

VII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º. Os recursos financeiros do FMDD serão depositados obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em estabelecimento bancário oficial, à disposição do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CMDC), obedecidas as normas estabelecidas em legislação aplicável à espécie.

§ 2º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FMDD em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º. O saldo credor do FMDD, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º. O Presidente do CMDD é obrigado a publicar, mensalmente, os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do FMDD.

§ 5º. Os recursos do Fundo serão separados, conforme a natureza de sua origem, em diversas contas de acordo com os critérios indicados a seguir, relativos aos danos causados:

I - ao meio ambiente;
II - ao patrimônio cultural, artístico, paisagístico e histórico;

III - à defesa das pessoas portadoras de deficiência;

IV - aos interesses da habitação e urbanismo;

V - ao consumidor;

VI - à defesa dos direitos da cidadania e outros interesse difusos ou coletivos.

§ 6º. O Conselho Gestor do Fundo poderá rever e criar novas contas tais como as referidas no § 5º deste artigo, sempre respeitando os objetivos descritos no art. 1º desta Lei.

§ 7º. As pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao pagamento das receitas indicadas nos incisos V e VI deste artigo deverão comunicar ao CMDC, no prazo de 10 (dez) dias, a realização dos depósitos a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10% (dez por cento) sobre o valor depositado.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), especificados no art. 3º desta Lei, serão aplicados na forma seguinte:

I - recuperação de bens lesados;
II - promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado à natureza da infração ou do dano causado;

III - custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar, instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CMDC) considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 5º - Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CMDC), no exercício da gestão do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados à conta do FMDD, bem como deliberar sobre a

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador, no âmbito do disposto no art. 1º desta Lei;

II - aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo Município de Fortaleza, objetivando a consecução das finalidades especificadas no inciso I deste artigo;

III - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa, visando ao estudo, à proteção e defesa do consumidor;

IV - aprovar liberação de recursos para proporcionar a participação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC) em reuniões, encontros e congressos, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

V - aprovar e publicar a prestação de conta anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), sempre na segunda quinzena de dezembro.

§ 1º. Os membros do CMDC reunir-se-ão ordinariamente em sua sede, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

§ 2º. Os membros do CMDD e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida 1 (uma) recondução por igual período.

Art. 6º - Poderão receber recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD):

I - instituições públicas pertencentes ao SMDC;
II - organizações não-governamentais (ONG), que preencham os requisitos referidos nos incisos I e II do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de Fortaleza prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos pessoais e materiais ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 8º - Os recursos que atualmente constituem o Fundo deverão ser separados de acordo com critérios especificados no art. 3º, § 5º, desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de eventual impossibilidade do atendimento do disposto no caput deste artigo, deverá a verba ser repartida entre as diversas contas mencionadas no art. 3º, § 5º, desta Lei, respeitadas as proporcionalidades existentes entre a data da promulgação desta Lei.

Art. 9º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir ao orçamento vigente o crédito no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), provenientes do produto dos recursos diretamente arrecadados pelo FMDD, nos termos do art. 3º, incisos IV e V, desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 11 de julho de 2003.

Juraci Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

*** **

ATO Nº 5703/2003 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 76, inc. VI, da Lei Orgânica do Município e fundamentado no art. 330 da Consolidação da Legislação Tributária do Município, aprovado pelo Decreto nº 10.827, de 18 de julho de 2000, que disciplina a transação judicial entre a Fazenda Municipal e o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, objetivando o término do litígio e consequente extinção do crédito tributário, atendendo à intenção manifestada por MANUEL BOANERGES VASCONCELOS, de reconhecer a procedência da execução fiscal que ora lhe é promovida. RESOLVE, autorizar o Procurador do Município a firmar acordo judicial nos autos do respectivo processo, devidamente identificado em seguida, e em conformidade com as cláusulas e condições adiante estipuladas:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº **8750** " DE **11** DE **Julho** DE 2003.

Cria o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), vinculado à Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON Fortaleza), na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), vinculado à Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor (PROCON Fortaleza), com a finalidade específica de garantir e administrar os recursos financeiros necessários às ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores no município de Fortaleza.

§ 1º A gestão do FMDD será exercida pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CMDD), ao qual caberá a elaboração do Regimento Interno do Fundo, a ser aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo, 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

§ 2º É assegurada ao FMDD autonomia administrativa, financeira, patrimonial e contábil na gestão de seus objetivos.

Art. 2º O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD) terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo no âmbito municipal.

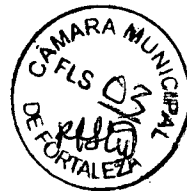
Art. 3º O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD) será constituído e mantido através das seguintes receitas:

I – dotações orçamentárias do Município;

II – rendimentos provenientes da aplicação de seus próprios recursos, observadas as disposições legais pertinentes;

III – doações, auxílios, contribuições e subvenções feitas diretamente ao Fundo por pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

IV – eventuais transferências orçamentárias provenientes de quaisquer outras entidades públicas ou privadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

V – condenações judiciais de que tratam os art. 11 e 13 da Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

VI – valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, c/c o art. 57 e seu parágrafo único, ambos da Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor;

VII – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º Os recursos financeiros do FMDD serão depositados obrigatoriamente em conta específica, a ser aberta e mantida em estabelecimento bancário oficial, à disposição do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CMDC), obedecidas as normas estabelecidas em legislação aplicável à espécie.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FMDD em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do FMDD, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CMDD é obrigado a publicar, mensalmente, os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do FMDD.

§ 5º Os recursos do Fundo serão separados, conforme a natureza de sua origem, em diversas contas de acordo com os critérios indicados a seguir, relativos aos danos causados:

I – ao meio ambiente;

II – ao patrimônio cultural, artístico, paisagístico e histórico;

III – à defesa das pessoas portadoras de deficiência;

IV – aos interesses da habitação e urbanismo;

V – ao consumidor;

VI – à defesa dos direitos da cidadania e outros interesses difusos ou coletivos.

§ 6º O Conselho Gestor do Fundo poderá rever e criar novas contas tais como as referidas no § 5º deste artigo, sempre respeitando os objetivos descritos no art. 1º desta lei.

§ 7º As pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao pagamento das receitas indicadas nos incisos V e VI deste artigo deverão comunicar ao CMDC, no prazo de



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

10 (dez) dias, a realização dos depósitos a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10 % (dez por cento) sobre o valor depositado.


Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), especificados no art. 3º desta lei, serão aplicados na forma seguinte:

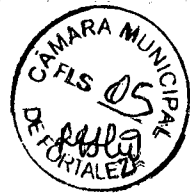
- I – recuperação de bens lesados;
- II – promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado à natureza da infração ou do dano causado;
- III – custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar, instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CMDC) considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 5º Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CMDC), no exercício da gestão do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados à conta do FMDD, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:

- I – zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis n. 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador, no âmbito do disposto no art. 1º desta lei;
- II – aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo Município de Fortaleza, objetivando a consecução das finalidades especificadas no inciso I deste artigo;
- III – examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa, visando ao estudo, à proteção e defesa do consumidor;
- IV – aprovar liberação de recursos para proporcionar a participação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC) em reuniões, encontros e congressos, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;
- V – aprovar e publicar a prestação de conta anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), sempre na segunda quinzena de dezembro.


Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 1º Os membros do CMDC reunir-se-ão ordinariamente em sua sede, podendo reunirem-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

§ 2º Os membros do CMDD e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida 1(uma) recondução por igual período.

Art. 6º Poderão receber recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD):

I – instituições públicas pertencentes ao SMDC;

II – organizações não-governamentais (ONG), que preencham os requisitos referidos nos incisos I e II do art. 5º da Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 7º A Prefeitura Municipal de Fortaleza prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos pessoais e materiais ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 8º Os recursos que atualmente constituem o Fundo deverão ser separados de acordo com critérios especificados no art. 3º, § 5º, desta lei.

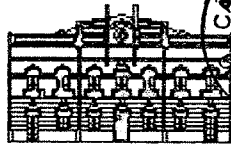
Parágrafo único. Em caso de eventual impossibilidade do atendimento do disposto do *caput* deste artigo, deverá a verba ser repartida entre as diversas contas mencionadas no art. 3º, § 5º, desta lei, respeitadas as proporcionalidades existentes entre a data da promulgação desta lei.

Art. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir ao orçamento vigente o crédito no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), provenientes do produto dos recursos diretamente arrecadados pelo FMDD, nos termos do art. 3º, incisos IV e V, desta lei.

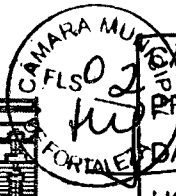
Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em 11 de julho de 2003.


JURACI MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTÓCOLO	Nº 0660
DATA:	06 / 06 / 2003
HORA:	11:10
	<i>[Handwritten Signature]</i>
	Funcionário

0021
MENSAGEM Nº /2003

Senhor Presidente,

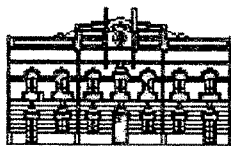
Respeitosamente, por intermédio de V. Exa, submeto à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que Cria o *Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos -FMDD*, vinculado à *Secretaria de Defesa do Consumidor- PROCON MUNICIPAL*, na forma que indica.

Justifica-se a necessidade de criação do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos por apresentar-se como importante instrumento para a melhor gestão das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores em nível municipal, que ganhou força com a proposta de instituição do PROCON MUNICIPAL.

Vale registrar, que a Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, possibilita, com a criação de um PROCON MUNICIPAL, a instituição de um Fundo específico voltado à defesa dos direitos difusos, para onde reverterão os valores arrecadados com as multas aplicadas pelo órgão municipal de defesa do consumidor, mediante processo administrativo. Tal possibilidade é confirmada na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, doravante denominada de Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Sobre a importância de criação do FMDD, ao lado da vislumbrada melhoria na gestão das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores em nível municipal, já apontada no presente, pode-se citar também a possibilidade de vir a se tornar significativa fonte de financiamento de iniciativas de relevância social, vez que os recursos do FMDD permitirão a execução de projetos para ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como de infração à ordem econômica ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Avenida Luciano Carneiro n.º 2235, Vila União.
Cep. n.º 60.410.891
Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317
Fortaleza - Ceará



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Outra vantagem decorrente da criação FMDD prevista na proposta de lei vertente, consiste na possibilidade de celebração de convênios com o Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos – FDD, objetivando a recuperação de bens, a promoção de eventos educativos, científicos e a edição de material informativo.

Aqui, procurou-se, em breves linhas, demonstrar algumas das razões propulsoras da iniciativa de criação do Fundo Municipal de Direitos Difusos, como consequência da proposta de instituição do PROCON MUNICIPAL, contextualizada na busca por oferecer à população meios eficazes de conhecimento e defesa de seus direitos, o que faz ressaltar a relevância social do Projeto de Lei em voga.

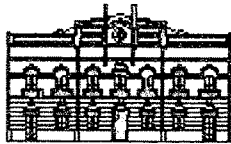
Diante de todo o exposto, convicto aquiescência desta E. Câmara quanto ao Projeto de Lei assinalado, solicito sua aprovação mediante deliberação em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme faculta o art. 42 da Lei Orgânica de Fortaleza.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência, extensivo a seus pares, protestos de estima e apreço.


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

FORTALEZA, 05 JUNHO DE 2003

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 10 JUN 2003



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Presidente

Aprovado em 2ª Discussão

Em 20 JUN 2003

PROJETO DE LEI Nº 17/2003

APROVADO
REGIME DE URGÊNCIA

Aprovado em 1ª Discussão

Em 18 JUN 2003

Presidente

Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR ROBERTO
COMO RELATOR

Em 16/06/03
Presidente

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E R.D. FINAL
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto
de Lei nº _____ para a Comissão
Técnica _____

Em ____ / ____ / ____

Presidente

Cria o Fundo Municipal de Defesa dos
Direitos Difusos - FMDD, vinculado à
Secretaria Municipal de Proteção e Defesa
do Consumidor- PROCON Municipal, na
forma que indica.

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD, vinculado à Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor- PROCON MUNICIPAL, com a finalidade específica de garantir e administrar os recursos financeiros necessários às ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores no Município de Fortaleza.

§ 1º A gestão do FMDD será exercida pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor- CMDC, ao qual caberá a elaboração do Regimento Interno do Fundo, a ser aprovado por ato do Chefe do Executivo, 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

§ 2º É assegurada ao FMDD autonomia administrativa, financeira, patrimonial e contábil na gestão de seus objetivos.

Art. 2º O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos- FMDD terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo no âmbito municipal.

Art. 3º O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos- FMDD será constituído e mantido através das seguintes receitas:

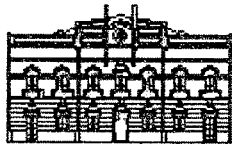
- I- dotações orçamentárias do Município;
- II- rendimentos provenientes da aplicação de seus próprios recursos, observadas as disposições legais pertinentes;
- III- doações auxílios, contribuições e subvenções feitas diretamente ao Fundo, por pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 20 JUN 2003

Presidente

Avenida Luciano Carneiro n.º 2235, Vila União.
Cep. n.º 60.410.891
Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317
Fortaleza - Ceará



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



IV- eventuais transferências orçamentárias provenientes de quaisquer outras entidades públicas ou privadas;

V- condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347 de 24 de julho de 1985;

VI- valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, c/c o Art. 57 e seu Parágrafo único, ambos da Lei nº 8.078/90- Código de Defesa do Consumidor;

VII- outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º Os recursos financeiros do FMDD serão depositados obrigatoriamente em conta específica, a ser aberta e mantida em estabelecimento bancário oficial, a disposição do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor- CMDC, obedecidas as normas estabelecidas em legislação aplicável à espécie.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FMDD em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do FMDD, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CMDC é obrigado à publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do FMDD.

§ 5º Os recursos do Fundo serão separados, conforme a natureza de sua origem, em diversas contas de acordo com os critérios indicados a seguir, relativos aos danos causados:

I- ao Meio Ambiente;

II- ao Patrimônio Cultural, Artístico, Paisagístico e Históricos;

III- à defesa das Pessoas Portadoras de Deficiência;

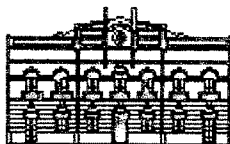
IV- aos interesses da Habitação e Urbanismo;

V- ao Consumidor;

VI- à defesa dos Direitos da Cidadania e outros interesses difusos ou coletivos.

§ 6º O Conselho Gestor do Fundo poderá rever e criar novas contas tais como as referidas no parágrafo anterior, sempre respeitando os objetivos descritos no art 1º desta Lei.

Avenida Luciano Carneiro n.º 2235, Vila União.
Cep. n.º 60.410.891
Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317
Fortaleza - Ceará



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



§ 7º As pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao pagamento das receitas indicadas nos incisos V e VI deste artigo, deverão comunicar ao CMDC, no prazo de 10 (dez) dias, a realização dos depósitos a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10% sobre o valor depositado.

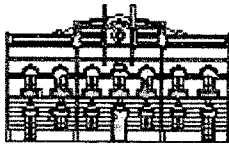
Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos-FMDD especificados no art. 3º desta Lei, serão aplicados na forma seguinte:

- I - recuperação de bens lesados;
- II - promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado à natureza da infração ou do dano causado;
- III- custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 5º Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor- CMDC, no exercício da gestão do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos-FMDD, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados à conta do FMDD, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:

- I- zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nºs 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador, no âmbito do disposto no art. 1º desta lei;
- II- aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo Município de Fortaleza, objetivando a consecução das finalidades especificadas no inciso anterior;
- III- examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando o estudo, proteção e defesa do consumidor;
- IV- aprovar liberação de recursos para proporcionar a participação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões,



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



encontros e congressos, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

V- aprovar e publicar a prestação de conta anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD sempre na segunda quinzena de dezembro.

§ 1º Os membros do CMDC, reunir-se-ão ordinariamente em sua sede, podendo reunirem-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

§ 2º Os membros do CMDC e seus suplentes terão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução, por igual período.

Art. 6º Poderão receber recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD:

I- Instituições Públicas Pertencentes ao SMDC;

II- Organizações Não-Governamentais – ONG, que preencham os requisitos referidos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 7º A Prefeitura Municipal de Fortaleza prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos pessoais e materiais ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 8º Os recursos que atualmente constituem o Fundo deverão ser separados de acordo com critérios especificados no art. 3º, § 5º desta Lei.

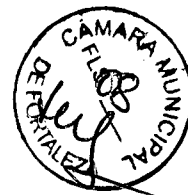
Parágrafo único. Em caso de eventual impossibilidade do atendimento do disposto no *caput* deste artigo, deverá a verba ser repartida entre as diversas contas mencionadas no Art. 3º, § 5º desta Lei, respeitadas as proporcionalidades existentes entre a data da promulgação desta Lei.

Art. 9º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento vigente o crédito no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), provenientes do produto dos recursos diretamente arrecadados pelo FMDD, nos termos do art. 3º, IV e V desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entre e vigor na data de sua publicação oficial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 08 de junho de 2003.

Avenida Luciano Carneiro n.º 2235, Vila União.
Cep. n.º 60.410.891
Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317
Fortaleza - Ceará



Ao COSREL
Em 09/06/03
[Signature]
Marlene Mércia Barbosa

AO DER. LEGISLATIVO
Em 09/06/03
[Signature]

AO ALFANUM
[Signature]
Diretor Legislativo
09.06.03



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 0138 /2003.

PROJETO DE LEI N. 0197/03

MENSAGEM N. 0021/03

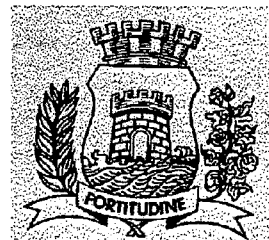
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

*Alcides da Silva
12/01/03
cd*

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal submete à douta apreciação deste Egrégio poder Legislativo o incluso Projeto de Lei que "*Cria o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD, vinculado à Secretaria de Defesa do Consumidor - PROCON Municipal, na forma que indica.*"

Em suas razões, objeto da Mensagem que encaminha o Projeto em comento, aduz o Sr. Prefeito, ressaltando-se, com apreciável fundamentação legal, que a Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985, possibilita com a criação de um PROCON Municipal a instituição Municipal de um fundo voltado à defesa dos direitos difusos para onde reverterão os valores arrecadados como multas aplicadas pelo órgão municipal de defesa do consumidor, por meio de processo administrativo. Diz ainda que tal possibilidade encontra, também, arrimo na Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Sendo, pois estas as razões de natureza legal. Destaca, também, que a criação do FMDD, além da melhoria na gestão das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos do consumidor, a nível municipal, apresenta, ainda, a possibilidade de vir a se tornar fonte de financiamento de iniciativa de relevância social, que provavelmente permitirão a execução de projetos para ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativas ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artísticos, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como, de infração à ordem econômica ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo; salienta, ainda, da possibilidade de celebração de convênios com o Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos - FDD.

As razões apresentadas no instrumento que encaminha o projeto em comento, por si só dizem tudo. É cristalina a intenção do Sr. Prefeito quando do seu desejo em instituir o Fundo Municipal de Direitos Difusos, pois, o seu paço maior em defesa da coletividade e do interesse local, já foi dado quando encaminhou à esta Casa o projeto de Lei que cria o PROCON Municipal; vê-se, daí, que não lhe falta o discernimento peculiar



aos bons gestores da coisa pública. O fundo é pois o complemento de um projeto maior. É a sua conseqüência, mesmo que obliquamente.

Não se pode olvidar aqui em consideração ao objeto da matéria, a individualização da responsabilidade de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem bens e valores do erário, notadamente quando explicitamente salienta a obrigação do Presidente do DMDC fazer publicar, mensalmente, os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo Municipal (veja-se § 4º, do art. 3º do Projeto de Lei em comento)


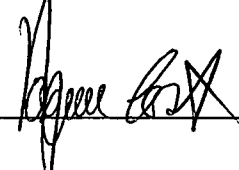
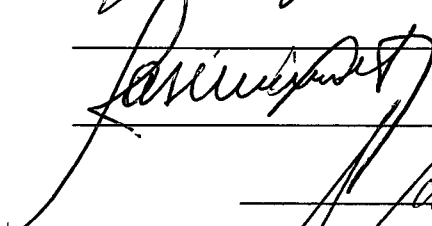
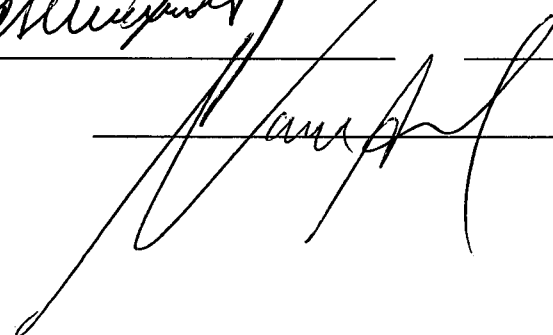
Propositura de tal jaez é merecedora de acolhimento por parte deste Legislativo, tendo em vistas que a matéria ali tratada tem a essencialidade do seu produto jungida à preservação do bem coletivo, servindo como elemento conservador e reparador.

Às argumentações de natureza legal, nos reportamos as anteriormente alinhadas nas considerações à Mensagem, com especial destaque que entendemos não existir impedimentos de natureza constitucional ou infraconstitucional que ofereça óbice ao seguimento regular da matéria.

Assim sendo, somos favoráveis ao seguimento regular da matéria.

É o Parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 16 DE Junho DE 2003.





Presidente

ORDEN DO DIA

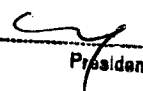
25 JUN 2003



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0197/2003.

APROVADO
EM 25 JUN 2003 /

Presidente

Cria o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), vinculado à Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON Fortaleza), na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), vinculado à Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor (PROCON Fortaleza), com a finalidade específica de garantir e administrar os recursos financeiros necessários às ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores no município de Fortaleza.

§ 1º A gestão do FMDD será exercida pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CMD), ao qual caberá a elaboração do Regimento Interno do Fundo, a ser aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo, 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

§ 2º É assegurada ao FMDD autonomia administrativa, financeira, patrimonial e contábil na gestão de seus objetivos.

Art. 2º O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD) terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo no âmbito municipal.

Art. 3º O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD) será constituído e mantido através das seguintes receitas:

I – dotações orçamentárias do Município;

II – rendimentos provenientes da aplicação de seus próprios recursos, observadas as disposições legais pertinentes;

III – doações, auxílios, contribuições e subvenções feitas diretamente ao Fundo por pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

IV – eventuais transferências orçamentárias provenientes de quaisquer outras entidades públicas ou privadas;

V – condenações judiciais de que tratam os art. 11 e 13 da Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

VI – valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, c/c o art. 57 e seu parágrafo único, ambos da Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor;

VII – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º Os recursos financeiros do FMDD serão depositados obrigatoriamente em conta específica, a ser aberta e mantida em estabelecimento bancário oficial, à disposição do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CMDC), obedecidas as normas estabelecidas em legislação aplicável à espécie.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FMDD em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do FMDD, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CMDD é obrigado a publicar, mensalmente, os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do FMDD.

§ 5º Os recursos do Fundo serão separados, conforme a natureza de sua origem, em diversas contas de acordo com os critérios indicados a seguir, relativos aos danos causados:

I – ao meio ambiente;

II – ao patrimônio cultural, artístico, paisagístico e histórico;

III – à defesa das pessoas portadoras de deficiência;

IV – aos interesses da habitação e urbanismo;

V – ao consumidor;

VI – à defesa dos direitos da cidadania e outros interesses difusos ou coletivos.

§ 6º O Conselho Gestor do Fundo poderá rever e criar novas contas tais como as referidas no § 5º deste artigo, sempre respeitando os objetivos descritos no art. 1º desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 7º As pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao pagamento das receitas indicadas nos incisos V e VI deste artigo deverão comunicar ao CMDC, no prazo de 10 (dez) dias, a realização dos depósitos a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10 % (dez por cento) sobre o valor depositado.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), especificados no art. 3º desta lei, serão aplicados na forma seguinte:

I – recuperação de bens lesados;

II – promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado à natureza da infração ou do dano causado;

III – custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar, instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CMDC) considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 5º Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CMDC), no exercício da gestão do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados à conta do FMDD, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:

I – zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis n. 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador, no âmbito do disposto no art. 1º desta lei;

II – aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo Município de Fortaleza, objetivando a consecução das finalidades especificadas no inciso I deste artigo;

III – examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa, visando ao estudo, à proteção e defesa do consumidor;

IV – aprovar liberação de recursos para proporcionar a participação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC) em reuniões, encontros e congressos, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;



OFÍCIO Nº 1766 /03 – DIEXP

Fortaleza, 26 de junho de 2003.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi APROVADO, o Projeto de Lei Nº 0021/03 de 09 de Junho de 2003, referente a Mensagem Nº 0197/03, que "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS (FMDD), VINCULADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON Fortaleza), NA FORMA QUE INDICA".

Atenciosamente,


Vereador Carlos Alberto Gomes Mesquita
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Juraci Vieira de Magalhães
Prefeito de Fortaleza
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 2003.

Cria o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), vinculado à Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON Fortaleza), na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), vinculado à Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor (PROCON Fortaleza), com a finalidade específica de garantir e administrar os recursos financeiros necessários às ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores no município de Fortaleza.

§ 1º A gestão do FMDD será exercida pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CMDD), ao qual caberá a elaboração do Regimento Interno do Fundo, a ser aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo, 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

§ 2º É assegurada ao FMDD autonomia administrativa, financeira, patrimonial e contábil na gestão de seus objetivos.

Art. 2º O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD) terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo no âmbito municipal.

Art. 3º O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD) será constituído e mantido através das seguintes receitas:

I – dotações orçamentárias do Município;

II – rendimentos provenientes da aplicação de seus próprios recursos, observadas as disposições legais pertinentes;

III – doações, auxílios, contribuições e subvenções feitas diretamente ao Fundo por pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

IV – eventuais transferências orçamentárias provenientes de quaisquer outras entidades públicas ou privadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

V – condenações judiciais de que tratam os art. 11 e 13 da Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

VI – valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, c/c o art. 57 e seu parágrafo único, ambos da Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor;

VII – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º Os recursos financeiros do FMDD serão depositados obrigatoriamente em conta específica, a ser aberta e mantida em estabelecimento bancário oficial, à disposição do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CMDC), obedecidas as normas estabelecidas em legislação aplicável à espécie.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FMDD em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do FMDD, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CMDD é obrigado a publicar, mensalmente, os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do FMDD.

§ 5º Os recursos do Fundo serão separados, conforme a natureza de sua origem, em diversas contas de acordo com os critérios indicados a seguir, relativos aos danos causados:

I – ao meio ambiente;

II – ao patrimônio cultural, artístico, paisagístico e histórico;

III – à defesa das pessoas portadoras de deficiência;

IV – aos interesses da habitação e urbanismo;

V – ao consumidor;

VI – à defesa dos direitos da cidadania e outros interesses difusos ou coletivos.

§ 6º O Conselho Gestor do Fundo poderá rever e criar novas contas tais como as referidas no § 5º deste artigo, sempre respeitando os objetivos descritos no art. 1º desta lei.

§ 7º As pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao pagamento das receitas indicadas nos incisos V e VI deste artigo deverão comunicar ao CMDC, no prazo de



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

10 (dez) dias, a realização dos depósitos a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10 % (dez por cento) sobre o valor depositado.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), especificados no art. 3º desta lei, serão aplicados na forma seguinte:

I – recuperação de bens lesados;

II – promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado à natureza da infração ou do dano causado;

III – custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar, instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CMDC) considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 5º Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CMDC), no exercício da gestão do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados à conta do FMDD, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:

I – zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis n. 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador, no âmbito do disposto no art. 1º desta lei;

II – aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo Município de Fortaleza, objetivando a consecução das finalidades especificadas no inciso I deste artigo;

III – examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa, visando ao estudo, à proteção e defesa do consumidor;

IV – aprovar liberação de recursos para proporcionar a participação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC) em reuniões, encontros e congressos, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

V – aprovar e publicar a prestação de conta anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), sempre na segunda quinzena de dezembro.

